



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO 231/2024

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 20/2024

**CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE CEMITÉRIOS
(HORIZONTAL OU PARQUE/JARDIM).**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

LEIS 8987/95 E 14.133/21

ASSUNTO: Concessão para implantação e exploração de cemitérios destinados exclusivamente a inumação de falecidos humanos.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado visando a concessão de serviços cemiteriais, conforme solicitação anexa aos presentes autos.
2. O presente procedimento está autuado com os seguintes documentos: a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito; b) solicitação firmada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; c) planilha de composição de custos; d) cronograma físico financeiro; e) ART registrado no CREA em 01 de março de 2023; f) não há necessidade de comprovação de saldo em dotação orçamentária previamente indicada, vez que não haverá despesa para a Administração; g) solicitação de informação sobre a legalidade do Processo Administrativo Licitatório, na modalidade Concorrência Pública; h) minuta do edital do certame.
3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando a inauguração da fase externa da licitação.



4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão apresentada.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade





assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

10. Submete-se à apreciação da Procuradoria-Geral do Município o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Concorrência Pública, com fundamento nas Leis Federais nº 8987/95 e 1.4133/21, Municipal nº 1.287/21 além do Decreto Municipal nº 6.621/23, visando a concessão de serviços cemiteriais, consoante as especificações realizadas no Termo de Referência anexo aos autos.

11. A matéria é trazida à **apreciação jurídica com amparo no art. 53, da Lei nº 14.133/21.**

12. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consultante e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

III.A – DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA



13. Por expressa previsão legal, inciso III do artigo 2º da Lei nº 8.987/95, entendemos correta a escolha da Comissão de Licitação pela modalidade concorrência, vez que a Administração pretende contratar a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, *in verbis*:

(...)

*III - **concessão de serviço público** precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, **na modalidade concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado (Redação dada pela Lei nº 14.133/21).*

III.B – DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

14. Nesse tópico, é importante mencionar o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que*





trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

*I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, **por meio de** termo de referência, **anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo**, conforme o caso;*

*III - a **definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;*

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a **elaboração do edital de licitação**;*

*VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras** e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (grifos nossos).*



15. Analisando os documentos que compõe o presente procedimento, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o estudo técnico preliminar, a planilha de composição de custos, o mapa de gerenciamento de riscos, ausência de previsão de dotação orçamentária ante a ausência de despesas por parte da Administração, Termo de Referência (incluindo especificações e parâmetros para a exploração), bem como a minuta do edital do certame.

16. Destaca-se que, consoante o edital do certame, as empresas participantes deverão apresentar: anteprojeto de implantação de cemitério tipo vertical ou jardim, consoante as especificações constantes do Termo de Referência anexo aos autos; anteprojeto arquitetônico da infraestrutura de apoio; memorial descritivo; 02 (dois) cronogramas de execução da obra.

17. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

18. E, nos termos apresentados na **justificativa da contratação**, resta evidente a sua necessidade, consoante os argumentos, prestados pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, senhora Jucimara José Dobrila, acostados aos presentes autos, nos seguintes termos:

*A opção pela prestação indireta dos serviços, fundada no juízo de conveniência e oportunidade do Executivo, tem como base a **necessidade de desoneração dos cofres públicos**, cujas verbas, em razão da flagrante finitude dos recursos públicos, passam a ser aplicadas para as inúmeras outras atividades marcadamente essenciais que, via de regra, representam*



despesas de natureza vinculada.

*Ademais, destaca-se que o desempenho satisfatório de serviços cemiteriais exige **conhecimentos técnicos específicos que são mais facilmente encontrados no mercado, sendo que abertura da atividade ao mercado ordinário propicia a criação de um ambiente de competitividade e constante incremento tecnológico que merece ser levado aos cemitérios públicos**, o que reforça a eleição da eleição da forma de prestação indireta, mediante delegação contratual, dos serviços públicos cemiteriais.*

19. Ainda, registra-se que a presente contratação está em consonância com o Plano Anual de Contratações do Município, de acordo com informação prestada pela Secretaria solicitante.

20. Seguindo a análise, verifica-se que o **TERMO DE REFERÊNCIA**, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém, em consonância com as disposições do artigo 6º, XXIV, da NLLC, os seguintes itens: justificativa; previsão legal; prazo máximo de vigência (até 20 anos); valor estimado da contratação; especificações e quantitativos; documentos necessários para a qualificação técnica; condições para a execução; local e condições para a prestação dos serviços; declaração de que em caso de rescisão todos os bens incorporados ao município serão revertidos ao patrimônio público; obrigações das partes e sanções administrativas para atraso ou descumprimento do contrato.

21. Por sua vez o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade da contratação, especificação e quantitativo do objeto, requisitos para a contratação, declaração de previsão no plano anual de contratações; habilitação técnica; estimativa de preços, declaração de viabilidade, descrição da solução como um todo; justificativa para o parcelamento da solução; resultados pretendidos. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido no § 1º e incisos, do artigo 18, da NLLC, bem como no artigo 15, do Decreto



Art. 18 (...)

*§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - **requisitos da contratação**;*

*IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;*

*IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para **fiscalização e gestão contratual**;*

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

*XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina**. (grifos nossos).*



*Art. 15. **Estudo Técnico Preliminar - ETP** é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.*

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e*
- b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições*

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

22. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas elencadas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.

III C – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

23. A NLLC , através do caput do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que *aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. In casu*, as especificações decorrentes de referida norma, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/14, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do





legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que promova o certame licitatório.

24. Destaca-se que **a participação na presente Concorrência Eletrônica NÃO será exclusiva aos microempreendedores e empresas de pequeno porte**, vez que o valor da contratação é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III D – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO MODO DE DISPUTA

25. Nesse tópico, o edital adotou, como **critério de julgamento**, a **“maior oferta”** (vez que haverá OFERTA DE JAZIGOS AO PODER CONCEDENTE), em consonância com as disposições do **inciso II do artigo 15 da Lei nº 8987/95**, e, como **modo de disputa**, o **“aberto”**. Este último mostra-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador, consoante às disposições do artigo 56, da Lei nº 14.133/21.

III E – DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

26. Em relação ao princípio do parcelamento convém lembrar o que prescreve a Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade



para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso).

27. Em mesmo sentido a doutrina:

(...) o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual. (TORRES, Ronny Charles Lopes), Lei de Licitações Públicas Comentadas, 14ª edição, São Paulo, Juspodivm, abril/2023)

28. *In casu*, consoante justificativa da Secretaria solicitante, haverá a divisão em 02 (dois) lotes, pois para cada modalidade de cemitério, horizontal e vertical, existe um modelo construtivo e diferentes valores a serem aplicados.

III. F – VALOR MÍNIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO:

29. O valor total MÍNIMO estimado para a CONCESSÃO pretendida deverá ser maior que 5% (cinco por cento) do total de sepulturas apresentados como objeto da concessão (considerando sepulturas com jazigos construídos, gavetas unitárias e/ou terrenos/lotes para construção futura,) e a empresa deverá apresentar um espaço com no mínimo 500 e máximo 1000 sepulturas de acordo com estudo publicado em diário oficial de 29/04/2024 e artigo 9º da Lei Municipal. Destaca-se que o valor do tarifário não será objeto da disputa, porém deverá ser apresentado como anexo à proposta.



III.G – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

30. A execução do contrato ora previsto, em face de seu objeto, dispensa previsão ou indicação de dotação orçamentária, vez que a concessionária será remunerada diretamente na execução dos serviços, não gerando quaisquer custos ao município.

III H – DA MINUTA DO EDITAL

31. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende a todas as exigências do caput do art. 25, da Lei nº 14.133/21, bem como ao artigo 56, do Decreto Municipal nº 6.621/23, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à prestação dos serviços e às condições de pagamento.

32. Ademais, foram também consideradas as disposições contidas no artigo 18, da Lei nº 8.987/1995, especialmente no que se refere aos bens reversíveis.

III I – DA MINUTA DO CONTRATO

33. O artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

*I - o **objeto** e seus elementos característicos;*



II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. (grifos nossos).

34. Outrossim, a Lei de Concessões elenca, em seu artigo 23, as cláusulas essenciais para a realização do contrato, *in verbis*:





Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.



Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

35. Portanto, entendemos que a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas nas Leis nº 14.133/21 e 8.987/95. **Sugere-se, apenas, a inclusão de uma cláusula sobre a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente. E, um item quanto aos critérios definidores da qualidade do serviço.**

III.J – PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME:

36. No tocante à publicidade, orientamos que o edital de licitação (informação, extrato e/ou instrumento completo) seja veiculado nos seguintes meios:

VEÍCULO:	PRAZO:	PREVISÃO LEGAL:	O QUE PUBLICAR:
Diário Oficial dos Municípios (http://www.diariomunicipal.com.br/amp)	No mínimo <u>35 (trinta e cinco) dias úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 55, II, "d", da Lei nº 14.133/21.	Extrato do Edital.
Portal da Transparência do Poder Executivo de Rio Branco do Sul		Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Íntegra do Processo Licitatório.



		Lei Estadual nº 19.581/18. Art. 54, § 2º, da Lei nº 14.133/21.	
Mural de Licitação do TCE/PR	No mínimo até 7 (sete) dias úteis antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.	Informações previstas no Art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.
<u>Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)</u>	<u>35 (trinta e cinco) dias úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 54, da Lei nº 14.133/21. Art. 60, I, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Inteiro Teor do Ato Convocatório e seus anexos.
Jornal Regional de Grande Circulação	<u>35 (trinta e cinco) dias úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/21. Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Extrato do Edital.

IV – CONCLUSÃO:



37. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município **opina favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual, após a inclusão sugeridas no parágrafo 35 deste parecer jurídico, estará em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para inauguração da fase externa da licitação.**

É o parecer.

ALFREDO BORGES MORENO
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 50.719

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 79/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

CONCESSÃO – LEI 8.987/95

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

OBJETO: Concessão para implantação e exploração de cemitérios (horizontal ou parque/jardim).

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e AUTORIZO, consoante as disposições do § 3º, do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/21, o início da fase externa da licitação visando a concessão para implantação e exploração de cemitérios, na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica.

Para tanto, determino a designação de data para a sessão pública e para que seja providenciada a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis e legalmente exigidos, bem como seja disponibilizada a íntegra dos autos no Portal da Transparência desta Prefeitura para livre acesso de licitantes e interessados.

Cumpra-se.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

